



**PARECER Nº 004 DE 2017 – CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.387, DE 2013, que “PROÍBE A INSERÇÃO, PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E DURANTE AS LIGAÇÕES EFETUADAS POR CLIENTES, DE MENSAGEM DE VOZ COM COBRANÇA POR FATURA EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA**  
**RELATOR: Deputado JULIO CÉSAR**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.387, de 2013, de autoria da Deputada Luzia de Paula, que busca impedir que as empresas de telefonia móvel que operam ou venham a operar no território do Distrito Federal insiram mensagem de voz contendo cobrança por fatura atrasada durante as ligações efetuadas por seus clientes.

O descumprimento das exigências estabelecidas importará na aplicação das penalidades contidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Seguem cláusulas de vigência e revogação.

Para a Autora, a proposição tem por finalidade criar mecanismos de proteção a fim de evitar abusos praticados na forma de cobranças abusivas ou indevidas.

Argumenta que o consumidor não pode ser exposto a ridículo e nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça na cobrança de dívidas. Alega que existe abuso evidente na prática de se cobrar o cliente durante as suas ligações, pois a operadora de celular dispõe de outros meios para efetuar a cobrança, além de lhe ser permitido fazer incidir multas e juros oratórios sobre o valor devido.

Ressalta que não há qualquer justificativa plausível para defender tal procedimento, classificando a conduta como ilegal, prevista no art. 71 do CDC.

Defende estar entre as competências da Casa legislativa sobre direito do consumidor e relações de consumo.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu parecer por sua aprovação.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.  
É o relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que tange a constitucionalidade da proposição, há que se observar que a propositura objetiva a defesa do consumidor, encontrando para isso amparo legal nos incisos V e VIII, do art. 24 da Constituição Federal, que assim prescrevem:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*V - produção e consumo;*

*(....)*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*

Nesse mesmo diapasão estatui a nossa Lei Orgânica, cujo inciso VIII do art. 17, confere poderes ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre o tema, senão vejamos:

*"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*(....)*

*VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;"*

Há que se entender que o consumidor é a parte mais frágil na relação de consumo. Prova disso foi o código criado em destino da sua defesa, o qual foi instituído por meio da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, cujos artigos 6º, 42, 55 e 71 dizem o seguinte:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(....)*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



*de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*

*Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena Detenção de três meses a um ano e multa."*

No que se refere à regimentalidade, técnica legislativa e redação, a propositura em exame não contém quaisquer vícios nesses aspectos, atendendo, inclusive, o disposto na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, especialmente o seu art. 6º, I, II e III, que assim estatuem:

*"Art. 6º A elaboração das leis obedecerá ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica, nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Legislativa, levando-se em conta:*

*I – a necessidade social e o ideário de justiça;*

*II – os princípios jurídicos consagrados pelos diversos ramos do Direito;*

*III – a legislação existente, obedecendo-se, conforme a espécie de lei:*

*a) à Constituição Federal e à Lei Orgânica e suas emendas;*

*b) às leis complementares e ordinárias da União que disponham sobre normas gerais para serem obedecidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;*

*c) às leis complementares do Distrito Federal;*

*d) às leis ordinárias do Distrito Federal que contenham normas gerais;"*

É necessário reforçar que a proposição em tela não se enquadra entre aquelas cujo trato é exclusivo da União ou do Chefe do Poder Executivo local, por tratar a mesma, como já sobejamente dito, da defesa dos consumidores dos serviços de telefonia no território do Distrito Federal, a exemplo do que faz Lei Distrital nº 3.966, de 27 de fevereiro de 2007, que obriga as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel a excluírem dos planos de fidelidade ou contratos com cláusulas de fidelização os clientes vítimas de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico.

Diante de todo o exposto, no que tange os preceitos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, no manifestamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.387, de 2013, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputado REGINAL VERAS**  
**Presidente**

**Deputado JULIO CÉSAR**  
**Relator**